

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – SR. EMERSON DANTAS DE MENEZES**

TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2014 - DESO. Contratação de serviços técnicos de consultoria para a Realização de Auditoria no processo de Folha de Pagamento abrangendo 100% (cem por cento) das informações dos últimos 12 (doze) meses.

AUDILINK & CIA. AUDITORES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 02.163.575/0001-50, neste ato representada por seu Sócio Administrador, **ROBERTO CALDAS BIANCHESSI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, “b” e art. 110, da Lei 8.666/93, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

I - DOS FATOS

No dia 01 de abril de 2014 a Comissão Permanente de Licitação procedeu ao envio do resultado da Nota Técnica do certame supramencionado em que participaram as empresas **AUDILINK & CIA. AUDITORES** e **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.**, conforme tabela abaixo:

PROPONENTES	PONTUAÇÃO TÉCNICA	CLASSIFICAÇÃO
AUDILINK & CIA. AUDITORES	44	CLASSIFICADA
DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.	100	CLASSIFICADA

Isto posto, discorda a Recorrente da avaliação feita pela ilustre Comissão em relação à sua Nota Técnica e pede a revisão dos cálculos pelos motivos que demonstrará abaixo.

II – DA TEMPESTIVIDADE

De início, em atenção ao princípio da especialidade, tratando-se de processo administrativo envolvendo licitações e contratos administrativos, aplica-se a Lei n.º 8.666/93. Nessa medida, o prazo que dispõe a Recorrente é de 05 (cinco) dias úteis, em atenção ao art. 109, I, “b”, da norma em comento.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei cabem:
I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação ou ato da lavratura da ata nos casos de:*

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)



§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. (grifo nosso)

Contudo, a Lei n.º 8.666/93 tem regra própria quanto ao cômputo dos seus prazos, nos termos do seu artigo 110, no Capítulo VI, que versa sobre as disposições finais e transitórias, *in verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se inicia e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)

Por essa razão, a contagem de prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 110). Isto significa dizer que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação e disponibilização dos autos para as partes. Assim, no caso em tela, a disponibilização ocorreu no dia 01/04/2014, restando o início da contagem para 02/04/2014.

Portanto, a apresentação deste recurso esta sendo feita estritamente em obediência ao prazo estabelecido em Lei, motivo pelo qual pugna-se, desde já, pelo conhecimento e provimento, pois, tempestivo e fundamentado.

III - DAS RAZÕES

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a norma regulamentadora do presente certame é a Lei Federal n.º 8.666/93. Dessa forma, o Edital de convocação encontra-se intrinsecamente vinculado aos seus ditames.

Nesse sentido, a Comissão de Licitação e os Licitantes ficam vinculados ao ato convocatório por força do princípio da vinculação resguardado nos artigos 3º e 41 do referido dispositivo legal. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

Ressalta-se a importância do princípio da vinculação para segurança jurídica das relações oriundas dos processos licitatórios. Tais relações estabelecidas entre administração e administrados encontram-se sob a regência do Edital que confere transparência aos atos que visam o interesse público.

